

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10805/003.897/89-81

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.977

RECURSO No. : 80.859 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1986

RECORRENTE : DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

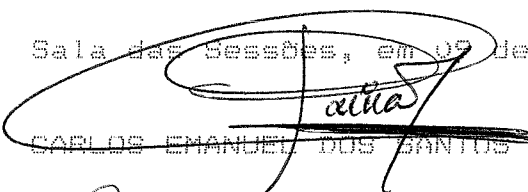
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

PIS FATURAMENTO - EX. 1986 - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do Acórdão No 102-27.157, de 08/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN -- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10805/003.897/89-81

RECURSO No.: 80.859

ACORDAO No.: 102 29.977

RECORRENTE : DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 14 e anexos, lavrado em 24/10/89, contra DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CGC No 46.189.015/0001-40, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santo André, SP, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1986, em valor correspondente a R\$ 5,29 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e nos termos do respectivo Regulamento, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo No 10805/003.899/89-14.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 21/25, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância, proferida às fls. 43/44, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 48/50, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/003.897/89-81

ACORDÃO Nº. 102-29.977

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 10805/003.899/89-14.

O recurso interposto no processo matriz acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 08/07/92, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.157 foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-se a exigência ao mantido no processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Brasília - DF, 09 de junho de 1995.

  
Ursula Hansen - Relatora.